

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

ORIENTAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 1/2022/SSM/ANP

I. OBJETIVO

Estabelecer a metodologia de cálculo das penas de multa aplicadas no âmbito da Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), em revisão e substituição à metodologia anterior exposta por meio da Nota Técnica nº 191, de 26 de junho de 2017, complementada pelas Notas Técnicas nº 232/SSM/2017 e 033/SSM/2018, que por sua vez revisava a metodologia exposta na Nota Técnica nº 340/SSM/2014, de 23 de outubro de 2014.

II. ORIENTAÇÃO DE JULGAMENTO:

DOSIMETRIA PARA O CÁLCULO DAS PENAS DE MULTA APLICADAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS SANCIONADORES DA SSM:

O Superintendente da Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), com base na atribuição constante do Art. 86, III, da Portaria ANP nº 265/2020 (Regimento Interno), bem como nas disposições da Resolução ANP nº 805, de 20 de dezembro de 2019, arts. 34 e 36, e considerando:

- a) A previsão de revisão periódica da metodologia de cálculos das penalidades de multa aplicadas no âmbito da SSM, cuja última versão foi consolidada na NT nº 191/2017/SSM, complementada pelas Notas Técnicas nº 232/SSM/2017 e 033/SSM/2018;
- b) O reconhecimento como benéfico e legítimo do caráter cíclico das metodologias aplicadas com esta finalidade, sendo também entendido como parte do exercício da regulação exercida por essa Superintendência; e
- c) A experiência de julgamentos acumulada nos anos de 2019 a 2021, que permitiu aflorar a percepção de que a dosimetria da pena de multa em vigor carece de aprimoramentos, a fim de manter sua adequação frente às mudanças de cenários econômicos e à própria realidade do setor de óleo e gás, aprimorando assim, o caráter pedagógico-punitivo das penalidades arbitradas.

DECIDE:

- I - **APROVAR, na sua integralidade, a NOTA TÉCNICA Nº 10/2022/SSM/ANP-RJ (SEI 1974884); e**

II - **INSTITUIR a presente Orientação de Julgamento (OJ) nº 1 da SSM, nos termos a seguir.**

1. Ficam estabelecidas as seguintes definições, percentuais e parâmetros, a fim de apoiar o pleno entendimento da fórmula de cálculo para a dosimetria da pena de multa aplicável aos processos sancionadores julgados no âmbito da SSM:

- **P_{Máx}**: Pena máxima prevista para cada infração, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.847/99, e o inciso correspondente ao tipo previsto no enquadramento da infração.
- **P_{Mín}**: Pena mínima prevista para cada infração, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.847/99, e o inciso correspondente ao tipo previsto no enquadramento da infração.
- **PB**: Pena Base formada pela conjunção da pena mínima somada aos quatro critérios base indicados pelo art. 4º da Lei nº 9.847/99: condição econômica do infrator, gravidade da infração, antecedentes e vantagem auferida.
- **C_{CE}**: Critério base denominado Condição Econômica do Infrator, composto pelo coeficiente **C_{f_{IN}}**, e correspondente à classificação do agente econômico infrator sobre a pena máxima.

A classificação é realizada de acordo com a categorização atribuída ao agente regulado para fins de a qualificação financeira, no âmbito da última rodada de licitações que tenha participado, ou, na falta desta, com base na qualificação atribuída no bojo do processo de cessão de direitos e obrigações.

O **C_{f_{IN}}** é o coeficiente correspondente à classificação atribuída aos infratores, com base na sua qualificação financeira perante a Agência, cujos percentuais são consolidados conforme a Tabela 1 abaixo:

Coeficientes aplicáveis aos Infratores (C _{f_{IN}})	
Operador A	15%
Operador B	9%
Operador C	3%
Operador D	0%

Tabela 1 - Valores percentuais aplicáveis sobre a pena máxima definida para cada infração, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.847/99.

Sendo:

$$C_{CE} = (P_{Máx} \times C_{f_{IN}})$$

- **C_{GR}**: Critério base denominado Gravidade da Infração, composto, via de regra, pela classificação da Não Conformidade combinada com a Capacidade Econômica do Ativo, e calculado com base em coeficientes predeterminados (C_{f_{Gr}}), correspondentes a tal combinação, a serem aplicados sobre a pena máxima.

O C_{Gr} é o coeficiente expresso em tabela de equivalência, na qual cada percentual previsto corresponde à combinação da gradação da gravidade da conduta com as características do ativo. São previstas as duas tabelas abaixo, sendo a primeira (Tabela 2) aplicável à maioria dos processos, e a segunda (Tabela 3) aplicável aos processos de investigação de incidentes.

Ambiente	Gravidade	Coeficiente aplicável (C_{Gr})
Campos Terrestres e Dutos	Leve	0,5%
	Moderada	2%
	Grave	6%
	Crítica	12%
Águas rasas	Leve	1,5%
	Moderada	5%
	Grave	13%
	Crítica	27%
Águas profundas	Leve	2,5%
	Moderada	7%
	Grave	20%
	Crítica	40%

Tabela 2 - Valores percentuais aplicáveis sobre a pena máxima definida para cada infração, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.847/99.

Coeficiente aplicável (C_{Gr}) em Processos de Investigação de Incidentes		
Campos Terrestres e Dutos	Crítica - não relacionada à Causa Raiz de Incidente	12%
	Crítica - relacionada à Causa Raiz de Incidente	18%
Águas rasas	Crítica - não relacionada à Causa Raiz de Incidente	27%
	Crítica - relacionada à Causa Raiz de Incidente	35%
Águas profundas	Crítica - não relacionada à Causa Raiz de Incidente	40%
	Crítica - relacionada à Causa Raiz de Incidente	55%

Tabela 3 - Valores percentuais aplicáveis sobre a pena máxima definida para cada infração, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.847/99, para processos de investigação de incidentes.

Sendo:

$$C_{GR} = (P_{m\acute{a}x} \times C_{f_{Gr}})$$

- **C_{AN}**: Critério base denominado Antecedentes do Infrator, cujo objetivo é dispensar tratamento diferenciado no que tange à penalidade a ser aplicada, de acordo com o histórico de antecedentes da empresa autuada e da Unidade perante a SSM. É calculado com base em coeficientes predeterminados (Cf_{AN}) em função do número de condenações definitivas em face da empresa, no âmbito da segurança operacional e meio ambiente, nos últimos 5 (cinco) anos.

O Cf_{AN} é o coeficiente expresso em tabela de equivalência, na qual cada percentual previsto corresponde ao número de condenações definitivas registradas até o encerramento da fase de instrução processual, em face da empresa e na unidade em questão, no âmbito da segurança operacional e meio ambiente, nos últimos 5 (cinco) anos. Os percentuais aplicáveis estão consolidados conforme a Tabela 4 abaixo.

Com relação à Faixa 6, note-se que esta não apresenta coeficiente previsto, o que significa que sua aplicação não repercute em incremento de pena em si, tratando-se de hipótese que pode ser aplicada de forma cumulativa às demais faixas, conforme o caso, desde que configurada a hipótese de reiterado descumprimento de norma de segurança cumulada com a ausência de saneamento dos desvios identificados, e após notificação nos termos previstos no Contrato.

		Coeficiente aplicável (Cf _{AN}) - Antecedentes em outra unidade	Coeficiente aplicável (Cf _{AN}) - Antecedentes na mesma unidade
Faixa 1	Ausência de antecedentes: sem condenações definitivas nos últimos cinco anos	0%	0%
Faixa 2	1 condenação definitiva nos últimos cinco anos	0.5%	3.5%
Faixa 3	2 condenações definitivas nos últimos cinco anos	1%	4.5%
Faixa 4	3 condenações definitivas nos últimos cinco anos	2%	6%
Faixa 5	4 ou mais condenações definitivas nos últimos cinco anos	3%	12%
Faixa 6	Reiterado Descumprimento de Norma de Segurança	N/A	Possibilidade de acionamento da cláusula Resolução do Contrato de Concessão ou Partilha da Produção.

Tabela 4 - Valores percentuais aplicáveis sobre a pena máxima definida para cada infração, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.847/99.

Sendo:

$$C_{AN} = (P_{m\acute{a}x} \times Cf_{AN})$$

- **C_{VA}**: Critério base denominado Vantagem Auferida, cuja incidência, quando existente, se verifica caso a caso, nas situações em que a conduta do infrator e a prática infracional ocasionem qualquer tipo de vantagem ou ganho, direto ou indireto. O coeficiente correspondente é o Cf_{VA}, e este

será arbitrado pelo julgador em um mínimo de 15%, de forma proporcional à vantagem identificada.

O cálculo do Critério de Vantagem Auferida (C_{VA}) é o resultado da multiplicação do Coeficiente de Vantagem Auferida (Cf_{VA}) pela pena máxima (P_{Max}).

Neste sentido, temos a Pena Base (PB) formada por:

$$PB = P_{Min} + C_{IN} + C_{GR} + C_{AN} + C_{VA}$$

- **C_{ESP}**: Critério denominado Condições Especiais do Caso Concreto, cuja incidência, ou não, se verifica caso a caso, e que, por natureza, não se relaciona ao tipo infracional, mas sim a circunstâncias que, uma vez verificadas, devem contribuir para o agravamento da pena (circunstância agravante), por sua reprovabilidade ou em função do resultado, ou ainda para a sua redução (circunstância atenuante), devido à alguma característica particular que reduz de forma singular a gravidade da conduta, ou à característica diferenciadora, inerente ao próprio ativo. É previsto na forma de valores percentuais mínimos para agravantes, e máximos para atenuantes, o que significa que poderá vir a ser arbitrado valor diverso, se o julgador assim entender razoável para o atendimento do caráter pedagógico-punitivo da pena.

Para tanto, são previstos na tabela abaixo os respectivos coeficientes, tanto de aumento (Cf_{Aum}) como de redução (Cf_{Red}), a serem aplicáveis sobre a pena base (PB), compondo o cálculo deste critério.

Condições Especiais do Caso Concreto	
Agravantes Circunstanciais	Coeficiente de aumento (Cf_{Aum})
Persistência de Não Conformidade Grave ou Crítica em uma mesma Prática de Gestão em 3 auditorias seguidas (ou mais)	mínimo de 10% (+5% por cada reiteração acima da 3ª auditoria consecutiva)
Comprovado não saneamento de NC Crítica ou Grave (desvios similares ou idênticos em auditoria posterior)	mínimo de 15%
Follow-up de NC Grave reclassificada para Crítica	mínimo de 15%
Follow-up de NC Moderada ou Leve reclassificada para Crítica	mínimo de 20%
Não implementar recomendação proveniente de Investigação de Incidentes	mínimo de 25%
Infração consiste em operação sem DSO aprovada	mínimo de 25%
Cessão do ativo sem o saneamento de NC classificada como Grave ou Crítica, identificada em auditoria anterior à cessão	mínimo de 30% (+5% por cada NC não saneada, a partir da segunda (inclusive))
Agravantes em Função do Resultado	Coeficiente de aumento (Cf_{Aum})
Dano ao patrimônio próprio ou de terceiros	mínimo de 10%

Infração envolvendo barreira de segurança	mínimo de 10%
Infração ocorrida em área próxima a aglomerado urbano	mínimo de 15%
Infração ocorrida em área ambientalmente sensível	mínimo de 20%
Dano à integridade física do ser humano	mínimo de 30%
Dano à vida humana	mínimo de 45%
Perda de contenção primária significativa ou descarga significativa de óleo ou água oleosa	Entre 20 e 35%
Perda de contenção primária maior ou descarga maior de óleo ou água oleosa	mínimo de 35%
Toque de óleo na costa ou descarga que atinja áreas ecologicamente sensíveis, pontos de captação de água, áreas urbanas, unidades de conservação ou áreas de importância socioeconômica	mínimo de 40%
Outros danos ao meio ambiente (descarte fora de especificação, descarga, perda de contenção de gás ou perda de contenção de poço, entre outros)	mínimo de 25%
Agravantes em função de Características do Ativo	Coefficiente de aumento (Cf_{Aum})
É característico da Concessão envolvida o alto volume de produção	mínimo de 20%
Atenuantes Circunstanciais	Coefficiente de redução (Cf_{Red})
As evidências apontadas remontam ao sistema de gestão do operador anterior (casos de cessão recente do ativo)	máximo de -30%
Atenuantes em função de Características do Ativo	Coefficiente de redução (Cf_{Red})
É característico da Concessão envolvida o baixíssimo volume de produção	máximo de -40%
É característico da Concessão envolvida o baixo volume de produção	máximo de -20%

Tabela 5 - Valores percentuais aplicáveis sobre a pena base.

Sendo:

$$C_{Esp} = [\sum C_{Aum} + \sum C_{Red}] \times PB$$

2. Diante do exposto, fica aprovada a seguinte fórmula de cálculo para o valor final (VP) das penas de Multa a serem aplicadas no âmbito dos processos sancionadores da SSM:

$$VP = [P_{Min} + (P_{Max} \times Cf_{In}) + (P_{Max} \times Cf_{Gr}) + (P_{Max} \times Cf_{An}) + (P_{Max} \times Cf_{Va})] \times [1 + \sum C_{Aum} - \sum C_{Red}]$$

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas hipóteses em que não for cabível a aplicação do critério básico de gravidade (infrações formais), este coeficiente será arbitrado caso a caso pelo julgador, o que poderá, ou não, guardar proporção com os percentuais atribuídos às infrações oriundas de Não Conformidades, a depender das circunstâncias verificadas no momento do julgamento.

O rol de Circunstâncias Especiais acima indicado é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador identificar e arbitrar novas hipóteses sempre que se mostrar necessário ou cabível, diante da situação sob julgamento.

Para configuração das hipóteses de aplicação das agravantes de perda de contenção primária significativa, perda de contenção primária maior, descarga significativa ou descarga maior, serão utilizados como referência os conceitos, parâmetros e volumes de óleo ou água oleosa lançados no mar de acordo com as previsões da resolução e manual de comunicação de incidentes em vigor.

O fator Condições Especiais do Caso Concreto, quando incidente, será expresso em percentual aplicável sobre a pena base, dando origem ao valor final de multa a ser aplicada.

Quando o resultado atingido pela aplicação da metodologia ora proposta não se coadunar com a finalidade pedagógico-punitiva da pena, o julgador poderá aplicar raciocínio diverso, desde que apresente em sua decisão os fundamentos pelos quais deixou de aplicar a presente metodologia.

A inadequação da presente metodologia poderá ocorrer quando o montante arbitrado a partir dos critérios acima não se mostrar suficiente ou quando o valor alcançado for excessivo em face das circunstâncias do caso, em especial, da capacidade econômica do infrator.

Ficam revogadas as Notas Técnicas nº 191/SSM/2017, 232/SSM/2017 e 033/SSM/2018, em função da dosimetria aprovada por meio desta Orientação.

A presente metodologia passará a ser aplicável aos processos julgados pela SSM a partir de 21 (vinte e um) de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL NEVES MOURA, Superintendente**, em 24/02/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1967139** e o código CRC **3BC1976D**.